



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2019

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

**“INSTITUI O PROGRAMA DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, aos estabelecimentos da rede municipal de ensino facultado, o programa de aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

**§ 1º** - As atividades com fins educativos são a PAE (Prática de Ação Educacional) e a MAE (Manutenção Ambiental Escolar).

**§ 2º** - A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**§ 3º** - A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

**Art. 2º** - Caberá ao pai e/ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

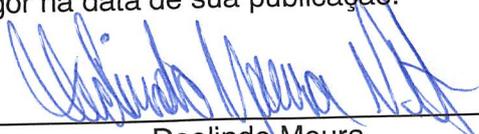
**Art. 3º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e funcionários.

**Art. 4º** - Fica estabelecido que a Guarda Municipal deva fazer rondas preventivas no ambiente escolar e imediações, em horários de entrada e saída do corpo discente.

**Art. 5º** - Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco a integridade física própria e/ou de terceiros.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos e/ou que não atenderem à convocação do gestor escolar para comparecimento à escola terá, como atributo, a suspensão de todo e qualquer benefício social.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deolindo Moura  
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto justifica-se, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode estar omissos diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do país, deixando consequências graves e fatais.

O ambiente escolar, por vezes, torna-se foco desta violência que pode ser deflagrada por atos de indisciplina. Tal violação é, em grande parte, produto da omissão familiar, estendendo-se ao ambiente escolar que, por vezes, possui ferramentas inócuas. A advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau-comportamento. Os discentes e docentes da instituição de ensino ficam, por vezes, à mercê de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar.

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas.

Assim, o projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art.227,229 e 205, CF; art. 129, V, ECA; art. 1634, CCB e art. 246, CPB), bem como distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos inflacionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa.

**Os dispostos nos artigos do presente projeto atendem a regra de cautela absolutamente racional e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) quer preservar pelo que se espera a tramitação regulamentar e ao final, a aprovação.**

Com isso, o mesmo, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente da cidade de Teresina.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

**Palácio Senador Chagas Rodrigues  
03 de Julho de 2019.**

Deolindo Moura  
Vereador PT